Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1190/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4222/2014
PROTOCOLO	: 1488425
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS REGISTROS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando os valores apresentados pelos registros contábeis são divergentes, e ausente documentação obrigatória, como balanço patrimonial devidamente assinado, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, com a aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao ordenador de despesas, em razão do não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Porto Murtinho-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 9356/2014 (peça 21), sugeriu a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 14556/2014 (peça 23), para apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Heitor Miranda dos Santos, peça nº 26.

Retornando à equipe técnica manifestou-se conforme ANÁLISE ANA–6ICE – 15940/2014 (peça 27), de que não houve atendimento à solicitação desta Corte de Conta e a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER (peça 29), constatou que a prestação de contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando pela aplicação de multa e intimação para determinar as responsabilidades.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC – 21580/2016 (peça 30), no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Heitor Miranda dos Santos foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22843/2016 (peça 32), bem como a Sra. Maria Donizete dos Santos intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 4681/2017 (peça nº 37), para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos conforme despacho saneador.

Transcorrido o prazo de intimação sem manifestação dos interessados, foi emitido Certidão de revelia em nome do Sr. Heitor Miranda dos Santos (peça 35), e Sra. Maria Donizete dos Santos (peça 40).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 10.495.000,00 (dez milhões quatrocentos e noventa e cinco mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações reduzindo o valor do orçamento para R$ 10.029.664,00 (dez milhões vinte e nove mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 11).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2013 apresenta um saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 141.481,05 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 20).

Saldo Patrimonial do exercício de 2013 atingiu a importância de R$ 59.619,40 (cinquenta e nove mil seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos) negativos, conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
Saldo do Exercício Anterior – 2012	1.042.171,33
Resultado Patrimonial do Exercício – 2013	-1.101.790,73
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	-59.619,40

- Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2013 o montante de R$ 10.602.164,12 (dez milhões seiscentos e dois mil cento e sessenta e quatro reais e doze centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	9.939.039,23	100,00
Total Aplicado	10.602.164,12	106,67
Ensino Fundamental (60%)	7.935.720,68	79,85
Educação Básica (40%)	2.666.443,44	26,82

- Do Desenvolvimento Educacional:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

ANOS INICIAIS 1º- 5º		
ANO	META	NOTA
2009	3,5	3,8
2011	3,9	4,2
2013	4,2	4,6

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2013.

ANOS FINAIS 6º- 9º		
ANO	**META**	**NOTA**
2009	3,4	3,6
2011	3,6	3,7
2013	4,0	3,7

Da análise dos dados acima, verifica-se que as notas do IDEB para os anos finais não se mostram satisfatórias, tendo em vista que o Município não alcançou a meta nos anos finais – 2013 – firmada pelo Ministério da Educação.

A despeito de não se tratar de uma irregularidade contábil e financeira, tal fato é passível de recomendação.

- Das Irregularidades:

Examinadas as contas nestes autos, as mesmas não se apresentam em conformidade com os artigos 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64 em razão das seguintes irregularidades, comprometendo a verificação dos registros contábeis, quais sejam:

1) Não encaminhamento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial assinado pelo Prefeito, peça nº 20, fls. 6 e 7;

2) Impropriedades:

2.1) Divergência entre o Anexo 06 – Programa de Trabalho e os Resumos das Folhas de Pagamento (82,93% e 79,84%) sendo indispensável a apresentação de documentos que comprovem os registros contábeis; e,

2.2) O Saldo Patrimonial apurado através desta analise, diverge do Balanço Patrimonial – Anexo 14.

2.3) Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 20, fl.10, diverge do Balanço Patrimonial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Murtinho-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda

dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 106.513.811-34, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

2) Aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3) pela recomendação ao atual gestor, que adote medidas a fim de melhorar a nota do IDEB do Município;

4) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares a prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MFS
SETAC.MHPC/HON